



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 692/2004
2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 04/10/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3571/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212394

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: MARIA MIRIAN MENDES BRAGA - EPP

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Deixar de emitir documento fiscal referente a saída de mercadorias no período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Montante de R\$29.276,33. Dispositivos infringidos arts 127 e 878, III, B do Dec 24.569/97. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela nulidade do Auto em face de que não foram levadas em consideração as especificidades e nem o gênero dos produtos mas tão somente as informações prestadas nas GIMs. A Consultoria opina pelo retorno dos Autos a primeira instancia para novo julgamento. A segunda Câmara decide pela nulidade do julgamento singular e retorno a novo julgamento, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata-se de deixar de emitir documento fiscal referente a saída de mercadorias no período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Montante de R\$29.276,33. Dispositivos infringidos arts 127 e 878, III, B do Dec 24.569/97. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela nulidade do Auto em face de que não foram levadas em consideração as especificidades e nem o gênero dos produtos mas tão somente as informações prestadas nas GIMs. A Consultoria opina pelo retorno dos Autos a primeira instancia para novo julgamento por entender que houve a falta de emissão de documento fiscal e não a falta de recolhimento do imposto, havendo apenas o descumprimento de uma obrigação acessória e que inexistiu a nulidade

declarada que deve ser novamente analisada. A segunda Câmara decide pela nulidade do julgamento singular e retorno a novo julgamento, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Constata-se do presente Auto que o Agente Fiscal não levou em consideração as especificidades e nem o gênero dos produtos objeto da autuação fiscal, mas tão somente as informações prestadas nas GIMS. Todavia o Auto não deve ser nulo por essa razão, pois ficou constatado que houve a falta de emissão do documento fiscal embora tenha sido recolhido o imposto, devendo o presente Auto, ser devolvido a 1ª instancia para novo julgamento. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário dou-lhe provimento para decidir pela nulidade do julgamento singular e retorno a novo julgamento, por unanimidade de votos.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido MARIA MIRIAN MENDES BRAGA - EPP,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para anular a decisão singular e determinar o retorno do processo a 1ª instancia para novo julgamento nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

PROC.:

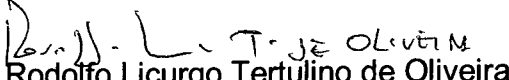
AI:

3



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO